



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00034/2015

Data de autuação
11/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Ementa:

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 156/2013 - ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00156/2013

Data de autuação
09/07/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: SÉRGIO AGUIAR

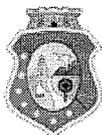
Ementa:

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99208 - SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99208 - SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/07/2013 16:00:24	Data da assinatura:	09/07/2013 16:00:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

AUTOR: SERGIO AGUIAR

PROJETO DE LEI
09/07/2013

PROJETO DE LEI

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º - O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º - Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º - O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º - As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º - As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º - As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Infortúnios ocorrem em nosso dia-a-dia, por isso é sempre recomendável estarmos preparados para todas as situações que nos apresentarem. Caso ocorra a necessidade de ver seu veículo reparado, e este for assegurado, você tem o direito de livre escolha da oficina de sua confiança para o reparo do veículo, e consequentemente a cobertura dos danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Vale destacar que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora. Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um e realizar o reparo de seus veículos separadamente.

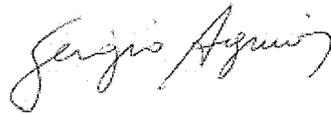
O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora. Deve ainda constar tal condição, em destaque, no contrato firmado com o segurado.

As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares.”

Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de Julho de 2013.



SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	10/07/2013 09:48:11	Data da assinatura:	10/07/2013 09:53:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
10/07/2013

**LIDO NA 79.^a (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10 DE JULHO DE 2013.**

CUMPRIR PAUTA,

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA)		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	15/07/2013 14:57:21	Data da assinatura:	15/07/2013 14:58:04



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
15/07/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 156/2013**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA:DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 156/2013 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/07/2013 10:10:27	Data da assinatura:	18/07/2013 10:10:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/07/2013

AO DR. PAULO HENRIQUE LIMA SOARES PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA PROCURADORIA NO PL Nº 156/13		
Autor:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Usuário assinator:	23956 - PAULO HENRIQUE LIMA SOARES		
Data da criação:	12/08/2013 09:20:52	Data da assinatura:	12/08/2013 12:24:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
12/08/2013

PROJETO DE LEI N.º 156 DE 09.07.2013

AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

ASSUNTO: ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SECURITÁRIO. PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 156/2013. ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E SECURITÁRIO (ART 22, I E VII, CRFB). **PARECER CONTRÁRIO.**

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 156/2013, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que “**ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA**”.

II – ANÁLISE

Justificativa apensa à proposição.

Em breve suma, o Exmo. Deputado intenciona desamarrar o segurado no concernente à escolha obrigatória de oficina credenciada para reparo do veículo danificado. O projeto tornaria livre sua opção pelos estabelecimentos que desejasse, devendo a seguradora arcar com as despesas do contrato em quaisquer deles, sob pena de imposição das penalidades previstas na Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Deita-se, de pronto, sobre a constitucionalidade formal do projeto em discussão.

Muito embora a nobre intenção do parlamentar, ao se pretender regular a matéria, inobstante sua indelével relação com a seara consumerista, esta de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, 24, V), está-se malferindo, em verdade, competência legislativa privativa da União, que é a matéria de fundo da proposição em tela.

De fato, a competência para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Securitário foi eleita pelo constituinte originário como privativa da União:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:

I - **direito civil, comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores;

Norteia a repartição de competências constitucionais o princípio da predominância do interesse, entendido por Uadi Lammego Bulos como:

O princípio da predominância do interesse objetiva nortear a repartição de competências das entidades políticas, tomando como base a natureza do interesse afeto a cada uma delas.

No Brasil, por exemplo, o princípio concretiza-se da seguinte forma: à União competem as matérias de interesse geral ou nacional (CF, art. 21); aos Estados-membros competem os temas de interesse regional (CF, art. 25, § 1º); aos Municípios competem os assuntos de interesse local (CF, 30, I); e ao Distrito Federal compete a temática de interesse regional e local (CF, art. 32, § 1º).[1]

Assim, levando-se em consideração os ensinamentos do constitucionalista, tem-se que as matérias previstas ao longo dos incisos do art. 22 da Carta Magna Federal competem privativamente à União em razão da predominância do interesse geral sobre elas.

Os assuntos elencados no artigo mencionado são de atribuição legislativa exclusiva da União, salvo delegação por intermédio de lei complementar federal para que os Estados possam dispor sobre questões específicas a eles referentes (ar. 22, parágrafo único, da CF), o que, *in casu*, incorre.

Isto posto, ante a inexistência de lei complementar federal permissiva, não é dado aos Estados legislar sobre temas integrantes do Direito Civil, Comercial e/ou Securitário, como se pretende, motivo pelo qual a presente proposta legislativa está eivada de inconstitucionalidade formal.

Note-se que tramita no Congresso Nacional, proposta em tudo semelhante, que já foi, inclusive, aprovada em ambas as Casas, estando aguardando inclusão em pauta (PL nº 2607/07).

Nas duas Comissões de Constituição e Justiça (Câmara e Senado), os relatores afirmaram em seus pareceres, respectivamente, que:

”A matéria em apreço insere-se na competência legislativa privativa da União, conforme estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, VII. Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF/88, art. 48).”[2]

“No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a

União é competente para legislar a respeito do tema, nos termos do art. 22, VII e art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.”[3]

Ademais, vislumbra-se que outros Estados editaram leis semelhantes (PB, PE, SC), ao arrepio de legislação constitucional expressa, como se demonstrou. Contra uma delas, a de Santa Catarina, já existe Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4704), que corre sob o rito sumário, nos termos dos art. 12 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, dada a relevância da matéria. A manifestação do Advogado Geral da União foi pela procedência do pedido, aduzindo que:

Como se nota, a Lei nº 15.171/2012 fixa sanções às seguradoras que praticarem condutas lesivas aos segurados ou a terceiros. Nesse contexto, sustenta o postulante que a legislação estadual afronta a competência da União para dispor sobre direito civil e seguros, nos termos previstos pelo artigo 22, incisos I e VII, da Carta da República. Aduz o autor, em síntese, o seguinte: "Os dispositivos questionados têm a pretensão de impor um conjunto significativo de obrigações às companhias seguradoras, determinando como deverá ser realizado o reparo dos veículos sinistrados e até estabelecendo uma hipótese de seguro obrigatório." (fl. 09 da inicial).

De fato, a legislação atacada incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que regula matéria reservada à competência legislativa privativa da União, como é o caso dos seguros.

Com efeito, a própria Lei nº 15.171/2012, do Estado de Santa Catarina, enuncia o seu propósito de regular as relações jurídicas estabelecidas entre as seguradoras e seus clientes, o que esbarra na competência privativa da União para dispor sobre seguros (artigo 22, inciso VII, da Carta da República).

Ademais, as seguradoras são empresas privadas, que operam por contratos de natureza igualmente privada. Assim, as previsões normativas atacadas, por veicularem obrigações para as seguradoras, certamente invadem a relação obrigacional estabelecida entre tais empresas e seus contratantes, de modo que também ofendem a competência da União para tratar de direito civil, ex vi do disposto no artigo 22, inciso I, da Lei Maior.[4]

Importante salientar, outrossim, decisão de nossa Corte Maior que julgou inconstitucionais, pelo mesmo motivo, leis estaduais que pretenderam se imiscuir em cobertura de plano de saúde, incidindo, em última análise, em situação bastante assemelhada à tratada neste projeto, qual seja, estabelecer novas obrigações civis e atuar em matéria securitária. Naquelas oportunidades, o STF ementou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA.

(ADI 1595 MC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1997, DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-01 PP-00079)

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei

no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal. 4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). 5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1646, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02259-01 PP-00166 LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 60-74)

Resta demonstrado, portanto, a incompetência estadual para legislar sobre o tema, porquanto se trata de competência privativa da União.

No exercício dessa sua competência, tem-se como recepcionado o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Através deste, criou-se a Superintendência de Seguros Privados, nos moldes *infra* transcritos:

Art 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;

d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;

e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;

g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento dêste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;

j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

As circulares nºs 269/04, que estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, e 306/05, que regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas, ambas da SUSEP, já regulam a situação pretendida.

Ou seja, as seguradoras já estão obrigadas, por normatização infralegal a estabelecerem direito de livre escolha dos segurados na opção pela oficina que mais lhes apeteçam. Vejamos os dispositivos, respectivamente:

Art. 14 Deverá ser prevista contratualmente a livre escolha de oficinas pelos segurados, para a recuperação de veículos sinistrados.

Art. 9º (...)

§5º Na hipótese de as sociedades seguradoras optarem por oferecer coberturas adicionais para perdas parciais, deverá ser prevista a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados. §6º Caso a sociedade seguradora disponibilize rede credenciada para recuperação de veículos sinistrados, deverá ser garantido ao segurado, quando do preenchimento da proposta, o direito de optar pela utilização ou não desta rede.

Por conseguinte, embora o legislativo estadual não disponha de competência para legislar sobre o tema, há proposta em trâmite final no Congresso Nacional e, além disso, o segurado já está dotado da proteção buscada, pelas circulares suprafaladas, restando apenas à mesma autarquia federal fiscalizar o devido cumprimento.

Desta forma, tendo em vista o que se expôs acima, tem-se que o presente projeto, em sua integralidade, não se encontra em sintonia com os ditames constitucionais pertinentes às competências federativas.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 156/2013 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	12/08/2013 11:18:13	Data da assinatura:	12/08/2013 14:19:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
12/08/2013

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 156/2013 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/08/2013 19:47:52	Data da assinatura:	21/08/2013 19:47:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
21/08/2013

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº. 156/2013 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	23/08/2013 12:16:04	Data da assinatura:	23/08/2013 12:16:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA

DESPACHO
23/08/2013

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Data da criação:	26/08/2013 15:09:22	Data da assinatura:	26/08/2013 15:11:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
26/08/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 156/2013
AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR
EMENTA: ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

I – Introdução

O projeto de lei em comento, de autoria do Deputado Sergio Aguiar, tem como objetivo assegurar ao consumidor, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora.

Em sua justificativa, o nobre deputado salienta que infortúnios ocorrem em nosso dia-a-dia, por isso é sempre recomendável estarmos preparados para todas as situações que nos apresentarem. Caso ocorra a necessidade de ver seu veículo reparado, e este for assegurado, você tem o direito de livre escolha da oficina de sua confiança para o reparo do veículo, e conseqüentemente a cobertura dos danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Aduz, ainda, que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora. Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um e realizar o reparo de seus veículos separadamente.

II – Fundamentação

O ordenamento jurídico pátrio estabelece, tanto na Constituição Federal como na Estadual, as competências de cada ente da federação, bem como das organizações do Poder Legislativo e Executivo de cada ente.

No âmbito da Constituição Federal, há previsão de que cabe à União e aos Estados-membros legislar sobre o consumo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

No âmbito da Constituição Estadual, há determinação semelhante à acima descrita, prevendo no art. 16, V, que o Estado participará, em caráter concorrente, da legislação sobre o consumo.

A Constituição Federal ao prever, em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, estabelece a proteção ao consumidor como direito fundamental, exigindo cumulativamente a proteção contra a ação do Estado (direito subjetivo público) e o direito a uma ação afirmativa do Estado em favor dos consumidores. Ademais, é importante ressaltar que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, prevalecendo sobre a vontade das partes.

Contudo, a matéria tratada pelo projeto de lei em análise, ao trazer dispositivos que visam à defesa dos consumidores, estabeleceu regras atinentes a seguros de veículos. Portanto, a matéria de fundo do projeto de lei é o estabelecimento de regras securitárias. Nesse sentido, cabe ressaltar que o artigo 22 da Carta Magna estabelece ser de competência privativa da União legislar sobre a matéria supracitada:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; (grifo nosso).

A jurisprudência pátria consolidada no Pretório Excelso caminha no mesmo sentido, aduzindo haver inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa privativa da União nos casos em que outro ente federativo legisla sobre matéria relativa a seguros. Senão vejamos algumas decisões que mesmo indiretamente corroboram tal posicionamento:

"A competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados. O legislador constituinte, em matéria de legislação sobre seguros, sequer conferiu competência comum ou concorrente aos Estados ou aos Municípios." (RE 313.060, STF, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006.)

"Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei 11.446/1997 do Estado de Pernambuco). Vício formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e

sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII). Precedente: ADI 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19-12-2002, Pleno, maioria." (ADI 1.646, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 2-8-2006, Plenário, DJ de 7-12-2006.)

Nesse contexto, o projeto de lei em comento traz norma específica que visa garantir direito fundamental positivado em nosso ordenamento com intuito de garantir direitos ao consumidor. Resta salientar que o projeto supramencionado estabeleceu obrigações às companhias seguradoras, tratando de maneira reflexa sobre seguros.

Outrossim, se considerarmos como matéria majoritariamente relativa a direito consumerista, constatamos que se trata de competência complementar, onde uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas dos Estados e do Distrito Federal deverão ser particularizantes, buscando a adaptação de princípios, diretrizes e peculiaridades regionais. Ocorre que no âmbito da União tramita projeto semelhante ao ora em estudo, aprovado em ambas as Casas do Congresso Nacional (PL 2607/07) [1].

Quanto ao aspecto regimental, constata-se que não existem outros projetos de lei de teor semelhante em tramitação nesta Casa Legislativa ou mesmo leis já existentes versando sobre o mesmo assunto.

Ressalte-se que, no âmbito dos legislativos estaduais, há projetos de lei com objeto semelhante tramitando em outros entes da Federação, como, por exemplo, o projeto de lei 1066/2011 do Estado do Rio de Janeiro [2].

III – Considerações finais

Diante o exposto, não foram encontrados empecilhos de natureza constitucional material. Obtempera-se a possível existência de vícios de iniciativa relativa ao conflito de competência legislativa entre o Estado-membro e a União. Não há razões que denunciem a prejudicabilidade regimental do projeto, dando por findo, deste modo, o presente estudo.

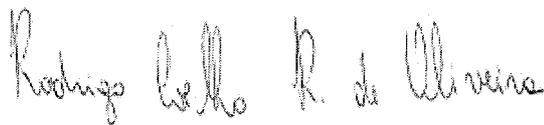
Referências Bibliográficas

[1]

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=2D35F8304F193D49F992E8C2607/2007

[2]

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro1115.nsf/012cfef1f272c0ec832566ec0018d831/325d472ddfa2caf3832579>



RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	26/08/2013 15:12:57	Data da assinatura:	02/12/2014 09:07:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR COM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Segue em anexo o estudo realizado pela assessoria técnica da Comissão de Constituição Justiça e Redação, a fim de contribuir na elaboração do parecer.

3. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 156/2013		
Autor:	99535 - GONÇALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinador:	99037 - DR. SARTO		
Data da criação:	17/12/2014 15:12:53	Data da assinatura:	17/12/2014 15:13:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
17/12/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 156/2013

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Sérgio Aguiar, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre “**ASSEGURAR AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA**”.

O Projeto de Lei sob análise consta de 06 (seis) artigos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER CONTRÁRIO** da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **PORÉM COM POSIÇÃO FAVORÁVEL** defendida pelo Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação e que segue no mesmo sentido do nosso entendimento.

É o relatório.

II - ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a necessidade de assegurar ao consumidor, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora, da seguinte forma:

“Infortúnios ocorrem em nosso dia-a-dia, por isso é sempre recomendável estarmos preparados para todas as situações que nos apresentarem. Caso ocorra a necessidade de ver seu veículo reparado, e este for assegurado, você tem o direito de livre escolha da oficina de sua confiança para o reparo do veículo, e consequentemente a cobertura dos danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Vale destacar que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora. Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um e realizar o reparo de seus veículos separadamente.

O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora. Deve ainda constar tal condição, em destaque, no contrato firmado com o segurado.

As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da regulamentação da oferta de produtos em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial, no Estado do Ceará**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Nesse contexto, o projeto de lei em comento traz norma específica que visa garantir direito fundamental positivado em nosso ordenamento com intuito de garantir direitos ao consumidor. Resta salientar que o projeto supramencionado estabeleceu obrigações às companhias seguradoras, tratando de maneira reflexa sobre seguros.

Constatamos que se trata de competência complementar, onde uma vez editadas as normas gerais pela União, as normas dos Estados e do Distrito Federal deverão ser particularizantes, buscando a adaptação de princípios, diretrizes e peculiaridades regionais.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal na defesa do consumidor:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Já do ponto de vista da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) por sua vez estabelece:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DR. SARTO

DEPUTADO (A)

PROTOCOLO DIGITAL DE REQUERIMENTO



Setor: Gab. SÉRGIO AGUIAR | Usuário: Dep. SERGIO AGUIAR

Requerimento
Deliberação Presidente
Deliberação Plenário
Subscrever
Pendentes
Consultas
Ordem do Dia
Leitura de Expediente
Alterar Senha
Contatos

Consultas - Deliberação Presidente - Por Tipo de Requerimento: Desarquivamento de Proposições Ano Base: 2015

Encontrado(s) 4 registro(s):

23/02/2015 - 18:28:45 - Desarquivamento de Proposições

VISUALIZAR

42/2015 - DEP. SÉRGIO AGUIAR:
REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º 00093/2014, QUE "DENOMINA DE 'FRANCISCO E ASSIS FONTENELE' A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE AMARELAS, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE".

23/02/2015 - 18:27:25 - Desarquivamento de Proposições

VISUALIZAR

41/2015 - DEP. SÉRGIO AGUIAR:
REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º 00088/2014, QUE "DENOMINA DE 'JOSÉ BENTO FERREIRA' A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE CAIÇARA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE".

23/02/2015 - 17:56:50 - Desarquivamento de Proposições

VISUALIZAR

40/2015 - DEP. SÉRGIO AGUIAR:
REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º 00156/2013, QUE "ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA".

23/02/2015 - 17:56:21 - Desarquivamento de Proposições

VISUALIZAR

39/2015 - DEP. SÉRGIO AGUIAR:
REQUER O DESARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DE N.º 00039/2014, QUE "DENOMINA A ESTRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMOCIM E A PRAIA DO MACEIÓ, COM 16,3KM DE EXTENSÃO, "JOSÉ BENTO XAVIER".

VOLTAR

*Ab Departamento legislativo
para as providências
apropriadas.*

12 03 2015
Roberto Cesar de A. Mendonça
Chefe de Gabinete da Presidência

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	12/03/2015 09:49:04	Data da assinatura:	12/03/2015 11:13:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
12/03/2015

LIDO NA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 12 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	16/03/2015 07:47:28	Data da assinatura:	16/03/2015 07:47:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 34/2015.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 34/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/03/2015 10:39:05	Data da assinatura:	17/03/2015 10:39:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
17/03/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 34/2015 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/03/2015 10:50:28	Data da assinatura:	18/03/2015 10:50:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/03/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 034/2015		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	14/12/2015 11:16:59	Data da assinatura:	14/12/2015 11:17:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
14/12/2015

PROJETO DE LEI Nº 34 / 2015

AUTORIA: DEPUTADO SERGIO AGUIAR

MATÉRIA: “ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA”.

P A R E C E R

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 34/15**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, que “ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA”.

I - JUSTIFICATIVA

Na presente proposta, o Nobre Deputado justifica: “Infortúnios ocorrem em nosso dia-a-dia, por isso é sempre recomendável estarmos preparados para todas as situações que nos apresentarem. Caso ocorra a necessidade de ver seu veículo reparado, e este for assegurado, você tem o direito de livre escolha da oficina de sua confiança para o reparo do veículo, e consequentemente a cobertura dos danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Vale destacar que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora. Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um e realizar o reparo de seus veículos separadamente.

O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora. Deve ainda constar tal condição, em destaque, no contrato firmado com o segurado.

As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Em assim sendo, acreditando na aprovação deste Projeto de Lei, submeto à apreciação de meus ilustres pares(sic).

II - ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Federal são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais”

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

III - DA MATÉRIA E DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO

O projeto em tela assegura ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Analisaremos agora a proposição em foco, ressaltando as restrições estabelecidas nos parágrafos do art. 22 da Constituição da República.

Reza a Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

(...)

VII – políticas de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

O artigo 22 da Constituição Federal determina regras de *competência privativa* da União, não podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislar acerca das matérias ali elencadas, sob pena de violarem o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo.

Os assuntos elencados no artigo mencionado são de atribuição legislativa exclusiva da União, salvo delegação por intermédio de lei complementar federal para os Estados possam dispor sobre questões específicas a eles referentes (art. 22, parágrafo único, da CF) o que, *in casu*, incorre.

Isto posto, ante a inexistência de lei complementar federal permissiva, **não é dado aos Estados legislar sobre temas integrantes do Direito Civil, Comercial e/ou securitário**, como se pretende, motivo pelo qual a presente proposta legislativa esta eivada de inconstitucionalidade.

Importante salientar, outrossim, decisão de nossa Corte Maior que julgou inconstitucionais, pelo mesmo motivo, leis estaduais que pretenderam se imiscuir em cobertura de plano de saúde, incidindo em última análise, em situações bastante assemelhada a tratada neste projeto. Assim ementou o STF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE UNIVERSALIDADE DA COBERTURA POR EMPRESAS PRIVADAS NOS CONTRATOS DE SEGURO SAÚDE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E COMERCIAL. ART. 22, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO NEGÓCIO JURÍDICO SINALAGMÁTICO. LIMINAR DEFERIDA.

(ADI 1595 MC, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/1997, DJ 19-12-2002 PP-00069 EMENT VOL-02096-01 PP-00079).

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada, universalizando a cobertura de doenças (Lei no 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. Vício formal.

4. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

5. Precedente: ADI no 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria.

6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 1646, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2006, DJ 07-12-2006 PP-00035 EMENT VOL-02259-01 PP-00166LEXSTF v. 29, n. 339, 2007, p. 60-74).

Resta demonstrado, portanto, a incompetência estadual para legislar sobre o tema, eis que se trata de competência material privativa da União.

No exercício desta competência, vejamos o Decreto Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de seguros Privados. Através deste, criou-se a Superintendência de Seguros Privados:

Art. 35. Fica criada a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entidade autárquica, jurisdicionada ao Ministério da Indústria e do Comércio, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. A sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, até que o Poder Executivo a fixe, em definitivo, em Brasília.

Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;

(...)

A circular n. 269/04, que estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros, e a 306/05 que regulamenta as regras de funcionamento e os critérios para operação do seguro popular de automóvel usado e estabelece as condições contratuais padronizadas, ambas da SUSEP, já regulam a situação pretendida.

Ademais, referida circular aduz que as seguradoras já estão obrigadas, a estabelecerem direitos de livre escolha dos segurados na opção pela oficina que mais lhes apeteçam. Vejamos os dispositivos:

CIRCULAR SUSEP N. 269, de 30 de setembro de 2004.

Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil

facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros.

(...)

Art. 14 - Deverá ser prevista contratualmente a **livre escolha de oficinas** pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados.

Art. 9 (...)

§5º Na Hipótese de as sociedades seguradoras optarem por oferecer coberturas adicionais para perdas parciais, deverá ser prevista a livre escolha de oficinas pelos segurados, para recuperação dos veículos sinistrados. § 6º Caso a sociedade seguradora disponibilize rede credenciada para recuperação de veículos sinistrados, deverá ser garantido ao segurado, quando do preenchimento da proposta, o direito de optar pela utilização ou não desta rede.

Nos assuntos de competência legislativa privativa, a lei federal é soberana e exclusiva, apenas ressalvado, a título excepcional, a possibilidade de delegação de competência que lei complementar possa conceder em caso específico ao legislador estadual (*parágrafo único do art. 22, da Constituição Federal*), prevalecendo sempre a hierarquia superior de fonte normativa federal.

Nesse aspecto, uma lei estadual não poderia tratar de matéria privativa de outro ente federado, mesmo que repetindo os preceitos ou ressaltando obrigações anteriormente conferidas por uma norma federal.

Assim, repetimos, a União estaria sendo cerceada de sua competência privativa no âmbito estadual, o que é inconcebível pelo princípio federativo, e exatamente por esse motivo que não pode uma lei estadual dispor sobre regras cuja competência para instituição pertença privativamente (e não concorrentemente) à União, sob o pretexto de apenas repeti-las ou ressaltá-las.

Destarte, embora da mais alta importância, a proposta acaba por adentrar em competência legislativa privativa da União (direito civil, comercial e securitário), padecendo de vício formal insanável de inconstitucionalidade.

IV – CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Sérgio Aguiar, por encontrar-se em flagrante vício de inconstitucionalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 34/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	16/12/2015 12:25:45	Data da assinatura:	16/12/2015 12:25:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
16/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PÇROJETO DE LEI 34/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/12/2015 16:05:14	Data da assinatura:	16/12/2015 16:05:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
16/12/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ. DE LEI 34/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	16/12/2015 16:46:41	Data da assinatura:	16/12/2015 16:46:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
16/12/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 11:52:35	Data da assinatura:	18/04/2017 12:13:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
18/04/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Joaquim Noronha

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00046/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	18/04/2017 12:01:22	Data da assinatura:	18/04/2017 12:01:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00046/2017
18/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR		
Autor:	99705 - DIRCEU COSTA LIMA FILHO		
Usuário assinator:	99584 - JOAQUIM NORONHA.		
Data da criação:	15/05/2017 21:54:30	Data da assinatura:	15/05/2017 22:17:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PARECER
15/05/2017

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 034/2015

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 156/2013 - ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

RELATOR: DEPUTADO JOAQUIM NORONHA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei de autoria do Deputado Sérgio Aguiar**, cujo objetivo é “Assegurar ao consumidor, no âmbito do estado do Ceará, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora”.

O projeto sob análise possui 06 (seis) artigos em sua totalidade.

II- ANÁLISE

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar aos consumidores, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de livre escolha da oficina em casos de dano em veículos portadores de seguro. O benefício será ainda estendido ao terceiro envolvido no registro, pois muitas vezes as empresas querem obrigar o cliente a executar o serviço em oficinas de escolha diversa do cliente.

Analisando a constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, que elenca como competência concorrente da União, Estados e ao Distrito Federal legislar sobre temas referentes à produção e o consumo (art. 24, inciso V, da Constituição Federal).

Destacamos que o Projeto de Lei em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol de matérias de iniciativa privativa do Governador (art. 60, § 2º, da Constituição Estadual). Ademais, é assegurado aos Deputados Estaduais, ressalvadas as hipóteses já mencionadas, dispor sobre “matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais” (art. 60, § 3º, da Constituição Estadual).

Em sede regimental, destacamos não termos encontrado no Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade, cujas hipóteses encontram-se taxativamente elencadas no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 234 e incisos.

Assim, no que se refere à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, demonstrando claro interesse público da matéria e atendendo aos ditames do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará e aos pressupostos Constitucionais, inclusive quanto à competência legislativa estadual.

A título de analogia a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovou projeto de lei indêntico com as mesmas características.

III- PARECER DA PROCURADORIA DA ALECE

A Procuradoria emitiu parecer contrário a tramitação deste projeto. Solicitado Estudo Técnico da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para detalhamento da matéria o mesmo foi no sentido **FAVORÁVEL a tramitação deste projeto estando de acordo com a Constituição Federal e Estadual.**

IV- PARECER DO RELATOR

Face ao exposto, averiguando que a redação do Projeto de Lei nº 034/2015 encontrar-se em consonância com Regimento Interno desta Casa, bem como com os ditames das Constituições Federal e Estadual, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a admissibilidade de tramitação da matéria.



JOAQUIM NORONHA.

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2017 16:58:09	Data da assinatura:	16/05/2017 17:04:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO AO PROJETO		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Data da criação:	17/05/2017 10:04:57	Data da assinatura:	17/05/2017 10:05:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

ESTUDO TÉCNICO
17/05/2017

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N.º 34/15 oriundo do Projeto de Lei desarquivado N.º 156/2013

AUTORIA: Deputado Sérgio Aguiar

EMENTA: “Assegura ao consumidor no âmbito do Estado do Ceará, o direito de livre escolha da oficina em casos de cobertura dos danos em veículos por seguradora”.

I – Introdução

O presente projeto pretende estabelecer normas que exija da empresa seguradora o direito de escolha ao sinistrado em reparar o dano do bem segurado em qualquer oficina por ele indicado no âmbito do Estado do Ceará.

Propõe, também, que Centrais de atendimentos de empresas seguradoras informem ao sinistrado o direito de escolha de sua preferência onde deverá efetuar o reparo do bem.

A proposta intenta defender os consumidores que, por vezes, são submetidos ao julgo de empresas escolhidas por seguradoras, onde estas não faz um serviço a contento e com demora excessiva.

II – Fundamentação

Percebe-se que a iniciativa do Deputado pretende resguardar, em fim último, uma melhor prestação de serviço e sua qualidade, além do que a informação que é primário em qualquer produto ou serviço.

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam o “direito a escolha” e da “livre concorrência” ambos garantidos em nossa Carta Magna (art. 170 CF/88).

O direito à igualdade nas contratações deve ser encarado sob dos aspectos: um primeiro, nas relações entre consumidores e fornecedores; um segundo, em relação aos consumidores entre si. Nesse contexto, assumem a lei os seus intérpretes papel de relevo no tipo contratual que são do equilíbrio e da harmonia nas relações de consumo, e de fidelidade, objetivando hoje não mais tolerar a submissão da vontade do consumidor pelo fornecedor e/ou prestador; atualmente pacificou na doutrina e jurisprudência o não acolhimento do *pacta sunt servanda* e sim o pacto social ou função social do contrato.

A Lei Federal nº 8.078, conhecida como o Código de Defesa do Consumidor – CDC, estabeleceu normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias (art. 1º CDC).

Acrescentam-se, ainda, para a discussão, dois temas centrais à proposta de Lei e ao código de leis, os quais sejam a “defesa da legítima expectativa do consumidor” e o “direito básico à informação”.

Os direitos básicos do consumidor estão consubstanciados nos art. 6º, incisos I a X e art. 7º do CDC, como por exemplo, destacamos:

II – a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III – a informação adequada clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem – Este direito está diretamente correlacionado com o anterior, mas tem caráter específico de proporcionar que o consumidor educado possa fazer a melhor escolha mediante as informações fornecidas sobre o produto e/ou serviço.

Direito a informação e princípio da transparência – origem constitucional (o princípio da transparência rege o momento pré-contratual e rege a eventual conclusão do contrato). É mais do que um simples elemento formal afeta a essência do negócio, pois a informação repassada ou requerida integra o conteúdo do contrato ou serviço oferecido (art. 18,20 e 35)

“O STJ, com relatoria de Antonio Herman Benjamin, assim ensina:” O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC”(Resp. 586.316/MG)

Claro que todas as obrigações requeridas ao Fornecedor, pelo Código de Defesa do Consumidor, estão respaldadas no Princípio da Hipossuficiência do Consumidor. Não obstante, repare-se que, apesar de considerado a “parte fraca” da relação de consumo, o consumidor mantém *responsabilidades e obrigações*, posto que é participe de uma relação bilateral!

O serviço (arts. 12 a 17), falha na qualidade-segurança, dano à incolumidade física e psíquica do consumidor, e na responsabilidade objetiva por vício(aparente ou oculto) do produto ou serviço (arts. 18 a 25). Assim da aceitação de uma teoria da qualidade nasceria no sistema CDC, um dever anexo para o fornecedor, uma verdadeira garantia implícita de segurança razoável e de adequação conforme a confiança despertada, inclusive incluindo a falha informacional como defeito ou vício do produto ou do serviço. O art. 8º é a base da responsabilidade para riscos a saúde e segurança de produtos, relacionando-se, assim, com os demais artigos e com o recall e sanções administrativas.

Dever de informar: foi sendo desenvolvido na teoria contratual através da doutrina alemã do **Nebenpflicht**, isto é, da existência de deveres acessórios, deveres secundários ao da prestação contratual principal, dever instrumental ao bom desempenho da obrigação, deveres oriundos do princípio da boa-fé na relação contratual.

Meios de informar: No sistema do CDC, os instrumentos usados para informar o consumidor sobre determinadas características ou qualidades do bem podem ser tanto a embalagem e apresentação do

produto, como aqueles que hoje fazem parte da oferta, os impressos e mesmo a publicidade, veiculada pelo fornecedor-comerciante ou pelo fabricante do produto.

Rol de informações de caráter exemplificativo: Segundo o **art. 31 do CDC**, o fornecedor deve cuidar para que sua oferta, assim como a apresentação de seu produto ou nome de serviço, assegure ao consumidor informações corretas, claras, precisas e ostensivas sobre as características principais do produto.

Lembramos que a maioria dos contratos firmados são meros contratos unilaterais ou Adesão, não dando por parte do polo contratante poder determinar ou influenciar em algumas cláusulas.

Destarte, os fornecedores sempre buscam desafogar suas produções e sem uma norma específica para regulamentar a distribuição farta, conforme a máxima destes, o elo da corrente do mais fraco fica a mercê do imposto, aceitando normas contratuais inflexíveis sem o direito de escolha e socorro.

III – Considerações finais

A medida, albergada pelo Ilustre Deputado Sérgio Aguiar, deve obter acolhimento nas discussões desta Comissão. Sem mais a tratar ao Projeto de Lei nº 034/2015, conforme ser de interesse público, amplo e geral, ante as elucidações trazidas no presente estudo. Somos pelo seguimento normal de sua tramitação, embora, neste azo não podemos tratar de sua análise jurídica que nos fere competência.

SMJ.

Referências Bibliográficas

- Grinover, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto - 7ed. – Rio de Janeiro – Forense Universitária, 2001.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, publicado no Diário Oficial da União em 12.09.1990.
- COELHO, Fábio Ulhoa. O empresário e os direitos do consumidor. São Paulo: Saraiva 1994.
- PASQUALOTTO, Adalberto. Os efeitos obrigacionais da publicidade no Código do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- Cavalieri Filho, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor – 4ª ed.- Atlas
- Marques, Claudia Lima. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor- 3ª ed. Revista dos Tribunais.

Fortaleza, 10 de maio de 2017

Dr. Joel Pimentel Madeira Barros

OAB-CE 14075 – Assessor da Comissão de Defesa do Consumidor

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized initials and a long horizontal stroke.

JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99170 - JOEL PIMENTEL MADEIRA BARROS		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	17/05/2017 10:17:18	Data da assinatura:	17/05/2017 11:02:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
17/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	SIM

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO		
Autor:	99600 - FRANCISCO LOURIVAL CHAVES NETO		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	12/06/2017 10:01:34	Data da assinatura:	21/06/2017 11:22:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
21/06/2017

Projeto de Lei no. 34/2015

Autor: Sergio Aguiar

Matéria: ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

Designado pela Comissão de Defesa do Consumidor para a relatoria da matéria acima, tomamos conhecimento de seu teor . Que seja a seguradora solidaria com o fornecedor, oficina não referenciada, em conformidade com o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor que dispõe que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, além de vetar qualquer tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha da oficina. Assim, no sentido de garantir ao terceiro a escolha da oficina de sua preferência nosso voto é, portanto, favorável ao PL 34/2015.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO		
Autor:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99752 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	29/06/2017 09:05:33	Data da assinatura:	29/06/2017 09:06:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 29/06/17

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L. 034/2015 - DEP. WALTER CAVALCANTE		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	29/06/2017 14:22:13	Data da assinatura:	29/06/2017 14:22:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
29/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 034/2015	-	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	12/07/2017 11:03:35	Data da assinatura:	12/07/2017 11:04:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
12/07/2017

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 0034/2015, DE AUTORIA DO DEPUTADO SERGIO AGUIAR, QUE “ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA”.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 16:36:35	Data da assinatura:	12/07/2017 16:37:15



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 12/07/2017

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	00083/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	03/10/2017 08:57:32	Data da assinatura:	03/10/2017 08:58:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00083/2017
03/10/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Para indicação de novo relator.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	03/10/2017 09:05:35	Data da assinatura:	03/10/2017 10:15:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico

SIM

NÃO

NÃO

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/10/2017 15:50:08	Data da assinatura:	23/10/2017 15:51:59



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/10/2017

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 34/2015

ORIUNDO DO PROJETO DE LEI DESARQUIVADO N.º 156/2013 - ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

AUTOR: SÉRGIO AGUIAR.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei nº 34/2015, de autoria do Deputado Estadual Sergio Aguiar, **que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de indicação que “ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.”**

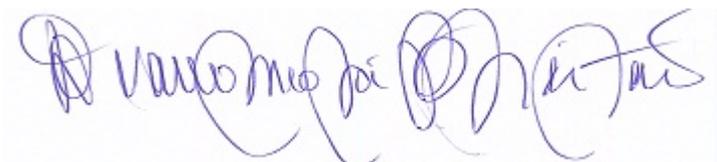
II- ANÁLISE

O projeto assegura ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica do presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável ao Projeto de Lei de nº 34/2015**, de autoria do Deputado Estadual Sérgio Aguiar.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is written in a cursive style with large, flowing letters.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - COFT		
Autor:	99253 - JOSÉ CLEUDEMIR XAVIER DA SILVA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	23/10/2017 16:08:17	Data da assinatura:	23/10/2017 17:09:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/10/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

26ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 04/10/2017

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o Parecer do Relator

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/10/2017 13:37:35	Data da assinatura:	26/10/2017 15:43:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/10/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26/10/2017.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETE

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de outubro de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Yere

<hr/>	DEP. MANOEL DUCA
<hr/>	2.º VICE-PRESIDENTE
<hr/>	DEP. AUDIC MOTA
<hr/>	1.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. JOÃO JAIME
<hr/>	2.º SECRETÁRIO
<hr/>	DEP. AUGUSTA BRITO
<hr/>	3.ª SECRETÁRIA (em exercício)
<hr/>	DEP. ROBÉRIO MONTEIRO
<hr/>	4.º SECRETÁRIO (em exercício)



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 23 de novembro de 2017 | SÉRIE 3 | ANO IX Nº218 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.418, 21 de novembro de 2017.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

ASSEGURA AO CONSUMIDOR, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, O DIREITO DE LIVRE ESCOLHA DA OFICINA EM CASOS DE COBERTURA DOS DANOS EM VEÍCULOS POR SEGURADORA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor, que adquirir qualquer tipo de seguro para veículo automotor, o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros.

§ 1º O direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora.

§ 2º Não havendo consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente.

§ 3º O direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis, seja mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação e limpeza de interior, ou outras do gênero, desde que legalmente constituída como pessoa jurídica.

Art. 2º As centrais de atendimento das seguradoras deverão informar aos envolvidos, quando do atendimento do sinistro, o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique por si só na negativa da indenização ou reparação, fazendo constar tal condição, ainda, em destaque no contrato firmado com o segurado.

Art. 3º As seguradoras não poderão criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido, ficando vedada a imposição de qualquer tipo de relação de oficinas que limite o direito de escolha do segurado ou do terceiro como condição para o conserto dos veículos.

Art. 4º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de novembro de 2017.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO EM EXERCÍCIO

DECRETO Nº32.426 de 21 de novembro de 2017.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA E INDICAÇÃO DOS INTEGRANTES DOS NÚCLEOS GESTORES DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, CONSIDERANDO a Lei Nº 13.513, de 19 de julho de 2004 e a Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o processo de escolha e indicação para provimento do cargo em comissão de Diretor junto às Escolas Públicas Estaduais de Educação Básica; CONSIDERANDO que a participação da comunidade na gestão escolar é forma de atendimento ao preceito constitucional de gestão democrática e caminho efetivo para a melhoria na qualidade de ensino; DECRETA:

Art. 1º O processo de escolha e indicação para provimento dos cargos em comissão de Diretor e de Coordenador Escolar junto às Escolas Públicas Estaduais será realizado em conformidade com a Lei nº 13.513, de 19 de julho de 2004 e a Lei nº 16.379, de 16 de outubro de 2017, com este Decreto e com as demais normas complementares a serem fixadas pela Secretaria da Educação – SEDUC.

§1º O processo constará de duas etapas, sendo a primeira de seleção pública e a segunda de eleição direta e secreta, esta última restrita ao provimento do cargo de Diretor.

§2º Para as Escolas Famílias Agrícolas – EFA's, o processo de escolha e

indicação para provimento dos cargos em comissão de Diretor e de Coordenador Escolar constará apenas da etapa de seleção.

Art. 2º A primeira etapa do processo, que se constitui de seleção pública, tem por objetivo a composição de banco de gestores escolares, aptos a exercerem quaisquer das funções de Direção e de Coordenação Escolar.

§1º A seleção pública de que trata o caput consiste de processo de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por meio de provas escritas e exame de títulos a serem realizados diretamente pela SEDUC ou por instituição credenciada por ela.

§2º A seleção pública nas Escolas Indígenas, Escolas Quilombolas, Escolas Regulares em Área de Assentamento da Reforma Agrária, Escolas Família Agrícola – EFA's se dará por meio de avaliação de experiências e de competências específicas, conforme estabelecido em Edital, para os tipos de escolas mencionadas acima.

Art. 3º Serão considerados aptos a compor o banco de gestores escolares os candidatos que:

I – quando submetidos a processo de avaliação de conhecimentos e de experiência profissional, aferidos por meio de provas escritas e exame de títulos, obtenham, em escala de zero a 10,0 (dez), média igual ou superior a 6,0 (seis), devendo ainda obter, na prova escrita, pontuação igual ou superior a 5,0 (cinco) e, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos pontos atribuídos em cada uma das disciplinas;

II – sejam considerados aprovados quando submetidos à avaliação de experiências e de competências específicas, nos termos estabelecidos em Edital para as Escolas Indígenas, Escolas Quilombolas, Escolas Regulares em Áreas de Assentamento da Reforma Agrária e Escolas Família Agrícolas – EFA's;

III – obtiverem Certificação de Gestor Escolar, para candidato já aprovado na primeira etapa de processo seletivo anterior.

§1º A Certificação de Gestores Escolares de que trata o inciso III deste artigo é o resultado de um processo de averiguação do domínio de conhecimentos e competências, por meio da realização de curso, compreendendo temáticas afins da área de Gestão Escolar, podendo ser mediado por plataforma de educação a distância e com avaliação de desempenho associada aos conteúdos do curso.

§2º A Certificação terá prazo de validade coincidente com a duração do Banco de Gestores.

Art. 4º Para participar dos processos de seleção pública ou de certificação para composição do Banco de Gestores Escolares, o candidato deverá atender às seguintes exigências:

I – não ter sofrido penalidade, por força de procedimento administrativo disciplinar, cível ou criminal no quadriênio anterior ao pleito;

II – possuir diploma de nível superior (graduação);

III – ter experiência mínima de 2 (dois) anos de efetivo exercício da docência, devidamente comprovada.

Parágrafo único. Os candidatos aptos a compor o Banco de Gestores Escolares, que optarem por se candidatar ao cargo em comissão de Diretor, deverão atender, ainda, as condições constantes da Resolução CEE nº 460/2017.

Art. 5º A segunda etapa do processo, exclusiva para o provimento do cargo de Diretor, consistirá de eleição direta e secreta, pela comunidade escolar.

Art. 6º Poderão votar no processo de eleição de diretor os seguintes eleitores:

I – alunos regularmente matriculados na escola, que tenham pelo menos 12 (doze) anos de idade ou que estejam cursando, no mínimo, o 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental ou etapa correspondente a este;

II – professores e servidores do quadro permanente, lotados na escola e no efetivo exercício de suas funções;

III – professores contratados por tempo determinado, nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2000 e suas alterações posteriores, lotados na escola há, no mínimo, seis meses;

IV – pais, mães ou responsáveis pelo aluno matriculado na escola, com direito a um único voto por família, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§1º Os alunos regularmente matriculados na escola, com frequência regular, os professores e os servidores, estão automaticamente cadastrados como eleitores.

§2º Nos Centros de Educação de Jovens e Adultos – CEJA's, serão automaticamente cadastrados como eleitores os alunos regularmente matriculados, que tenham, nos 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do regramento específico para a eleição, emitido pela SEDUC, frequência de, no mínimo, 02 (dois) dias no referido período.

§3º Os pais, mães ou responsáveis por aluno deverão cadastrar-se como eleitores, conforme regulamentação específica para a eleição emitida pela SEDUC.

§4º O servidor ou professor em exercício em mais de uma unidade escolar, terá direito a voto em cada uma das respectivas unidades.

§5º Haverá eleição somente nas escolas em que estiverem cadastrados, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pais, mães ou responsáveis por aluno menor de 16 (dezesesseis) anos.

§6º Será anulada a eleição na escola em que não comparecerem, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos eleitores cadastrados.

